



PROJETO DE LEI Nº 2.641, DE 2015.

Dispõe sobre a criação de cargos de provimento efetivo no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região e dá outras providências.

Autor: TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
Relator: DEPUTADO FERNANDO MONTEIRO

I – RELATÓRIO

Propõe o Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do Projeto de Lei nº 2.641, de 2015, a criação no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, sediado na cidade de Recife-PE, de 87 (oitenta e sete) cargos de Analista Judiciário e 41 (quarenta e um) cargos de Técnico Judiciário. O Projeto não prevê a criação de cargos ou funções comissionadas.

Segundo a proposição, as despesas decorrentes da aplicação da lei projetada correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao TRT da 6ª Região, no Orçamento Geral da União.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), em reunião ordinária de 09 de setembro de 2015, aprovou o projeto, sem emendas, nos termos do parecer do Relator, Deputado Mendonça Filho (DEM/PE).

Dada a aprovação pela CTASP, apresentou-se a referida propositura à presente Comissão de Finanças e Tributação para que se aprecie os impactos financeiros e orçamentários do PL nº 2.641/2015.

O prazo aberto ao emendamento transcorreu em branco.

Para Fins

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

Cabe a este órgão técnico o exame de projeto de lei quanto à sua compatibilização ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, conforme estabelece o art. 53, inciso II, combinado com o art. 32, inciso X, alínea h, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira".

Procedendo à análise, em relação ao Plano Plurianual, o Projeto de Lei 2.641/2015 é compatível com a Lei nº 12.593, de 18 de janeiro de 2012 – PPA 2012/2015, e não conflita com suas disposições.

Quanto à compatibilidade do projeto à Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, o art. 169, § 1º, inciso I, da nossa Carta Magna dispõe que a criação de cargos, empregos e funções só poderá ser efetivada se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes e, ainda, se houver autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Em observância ao aludido dispositivo constitucional, as LDOs têm disciplinado a matéria, remetendo ao anexo específico da Lei Orçamentária a autorização para a criação de cargos, empregos e funções. Pelo seu turno, esta previsão está contida no art. 93 da Lei n.º 13.080, de 02 de janeiro de 2015.

Destarte, o Projeto de Lei 2.641/2015 está autorizado expressamente no Anexo V da PLOA 2016, PLN 7/2015, com a respectiva dotação, como a seguir transcrito:

PLOA/2016 – PLN Nº 7/2015

ANEXO V

AUTORIZAÇÕES ESPECÍFICAS DE QUE TRATA O ART. 169, § 1º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO, E O ART. 78 DO PLDO-2016, RELATIVAS A DESPESAS DE PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS PARA 2016

R\$ 1,00

I. CRIAÇÃO E/OU PROVIMENTOS DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES, BEM COMO ADMISSÃO OU CONTRATAÇÃO DE PESSOAL, A QUALQUER TÍTULO:				
DISCRIMINAÇÃO	CRIAÇÃO	PROVIMENTO, ADMISSÃO OU CONTRATAÇÃO		
		QTDE	DESPESA	
			EM 2016	ANUALIZADA (3)
2.6.21. PL nº 2.641, de 2015 - TRT 6ª Região	128	43	1.460.587	2.984.729



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Por se tratar ainda de proposição contendo futura autorização e dotação orçamentária, e não de autorização legal e efetiva dotação prévia, nos estritos termos do art. 169, § 1º, da Constituição, há de ser condicionada a criação desses cargos à efetiva autorização e dotação orçamentária.

Nesse sentido, nos termos do art. 145, §1º, do RICD, propomos emenda de adequação, condicionando a criação dos cargos previstos no projeto à efetiva aprovação da lei orçamentária anual para o exercício de 2016, desde que continue a conter a autorização e dotação em apreço.

No que se refere aos cargos a serem providos a partir do exercício de 2016, propomos uma cláusula suspensiva de sua criação, até constar a autorização e dotação em anexo da lei orçamentária correspondente ao exercício em que forem providos, nos termos do art. 93, § 8º, da LDO/2015.

Tendo em vista as exigências estabelecidas no art. 108 da LDO/2015 e art. 17, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, a Coordenadoria de Orçamento e Finanças do Conselho Superior da Justiça do Trabalho encaminhou as estimativas do impacto orçamentário financeiro anualizado deste projeto de Lei, cujos montantes totalizam R\$ 4.546.411,88 no primeiro exercício e R\$ 18.566.100,41 nos dois exercícios subsequentes. O documento declara também que o impacto orçamentário resultante da criação dos cargos não implicará ultrapassagem dos limites estabelecidos na LRF para despesa com pessoal.

Em face do exposto, VOTO pela **COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA do Projeto de Lei nº 2.641, de 2015 com a Emenda de adequação que apresento a seguir.**

Sala da Comissão, em de de 2015.

DEPUTADO FERNANDO MONTEIRO
Relator

